

RESOLUÇÃO ARSP Nº 040, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Revoga a Resolução ARSI nº 011 de 28 de março de 2011 e a Resolução ARSI nº 014 de 06 de julho de 2011 e estabelece novos critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos – ARSP, no uso de suas atribuições legais e, no disposto nos Artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, e nos Artigos 34 e 35 da Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008;

Considerando a necessidade de atualização e adequação dos critérios de determinação do volume de esgoto a ser faturado nos imóveis ligados às redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fontes alternativas de abastecimento de água, conforme disposto no Art. 80 da Resolução ARSI Nº 008, de 07 de dezembro de 2010, e nas Resoluções ARSI Nºs 011, de 28 de março de 2011, e 014, de 06 de julho de 2011;

Considerando que a CESAN, por meio do Ofício D-AC/011/003/2019 de 04 de junho de 2019, encaminhou para homologação da ARSP solicitação de atualização dos critérios para determinação do volume de esgoto a faturar por estimativa em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água; e

Considerando a avaliação da ARSP que consta na Nota Técnica NT/DS/GSB Nº 001/2019 e as contribuições recebidas na Consulta Pública ARSP Nº 001/2020 realizada no período de 24 de janeiro a 14 de fevereiro de 2020.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Estabelecer as regras e procedimentos para determinação do volume de esgoto a faturar em unidades usuárias com fonte alternativa de abastecimento de água, conforme previsto no §2º do Art. 80 da Resolução ARSI Nº 008/2010, e que estão ligados à rede pública de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as definições de Consumo Medido, Consumo Estimado, Fonte alternativa de abastecimento, Medidor, Padrão de ligação de água, Rede de coleta de esgoto e Unidade Usuária que se encontram no Art. 2º da Resolução ARSI Nº 008/2010, ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO VOLUME DE ESGOTO

Art. 3º. Para os casos das unidades usuárias que possuem fonte alternativa de abastecimento de água e estiverem ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, para fins de faturamento, o prestador de serviços estimará o volume de água da fonte própria de abastecimento, conforme metodologia estabelecida nesta resolução, ou instalará medidor para este fim, a critério do usuário titular.

Parágrafo Único. O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medido ou estimado na fonte alternativa, respeitando as regras de faturamento.

Art. 4º. Em até 90 (noventa) dias da publicação deste normativo, o prestador emitirá comunicado aos usuários com fonte alternativa de abastecimento de água ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, informando a alteração da metodologia de determinação do volume de esgoto a ser faturado, considerando o consumo estimado de água e a possibilidade de realizar a cobrança pelo consumo medido, através da hidrometração da fonte alternativa.

§1º. A partir do recebimento da comunicação, o usuário titular terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre a escolha entre a hidrometração da fonte de abastecimento de água ou o faturamento pelo volume estimado de água da unidade usuária. No caso de o usuário não possuir fonte alternativa, este poderá ainda solicitar sua atualização cadastral.

§2º. Constatada a ausência de manifestação do usuário titular de que trata o parágrafo anterior, caso o usuário não possua medidor de volume na fonte alternativa, o prestador entenderá que houve consentimento quanto à cobrança pelo consumo estimado, devendo proceder aos cálculos conforme Capítulo IV desta resolução.

§3º. Caso o usuário se manifeste a favor da instalação do medidor de volume, o prestador deverá agendar uma visita ao local para averiguar as condições técnicas necessárias para a instalação do equipamento, conforme procedimento disposto no Capítulo V desta Resolução.

CAPÍTULO IV - DA METODOLOGIA PARA ESTIMATIVA DO VOLUME DE ÁGUA DA FONTE ALTERNATIVA

Art. 5º. Para efetuar o cálculo da estimativa do volume de esgoto a faturar, o prestador aplicará os parâmetros e as fórmulas constantes nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 6º. O Prestador de Serviço deverá adotar os procedimentos a seguir para cálculo da estimativa do volume de esgoto a ser faturado nas unidades usuárias interligadas nas redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fonte alternativa de abastecimento de água:

- I. Identificar a ATIVIDADE exercida em cada unidade usuária;
- II. Para cada unidade usuária, levantar a informação referente à quantidade da VARIÁVEL correspondente à atividade executada, de acordo com a Tabela de Classificação do Anexo I;
- III. Para cada unidade usuária, efetuar o cálculo do volume de água estimado para o mês adotando-se os parâmetros da Tabela do Anexo I e da Fórmula do Anexo II.

IV. Para obter a estimativa do volume de água consumida do usuário/imóvel, somar o volume estimado de água de cada unidade usuária existente, adotando-se a fórmula correspondente do Anexo III;

V. Dar conhecimento prévio ao usuário, em comunicação específica, da metodologia de cálculo, das ATIVIDADES utilizadas e das QUANTIDADES DE VARIÁVEIS de cada unidade usuária, bem como da estimativa do volume de esgoto a ser faturado, em m³, e o valor da fatura correspondente;

VI. Informar, na mesma oportunidade, que o usuário tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar o cálculo da estimativa de volume de esgoto a ser faturado, por escrito, em agência de atendimento do prestador;

VII. Caso haja contestação do usuário no prazo estabelecido, o prestador deverá em até 15 (quinze) dias úteis analisar os argumentos e, caso sejam pertinentes, reprocessar o faturamento, dando ciência ao usuário no final;

§ 1º Para o levantamento da informação a que se refere os incisos I e II acima, o prestador deve aplicar questionário ou outro instrumento que permita, de maneira objetiva, a verificação e o registro dos dados necessários para o cálculo dos valores devidos, colhendo assinatura do usuário ou de testemunha, caso haja recusa, devendo uma via ser entregue ao usuário.

§ 2º Caso necessite de informações complementares, o prestador poderá solicitá-las ao usuário ou buscá-las de outra maneira, devendo sempre documentar e registrar a forma como as obteve.

§ 3º Se a quantidade da variável correspondente ao ramo de atividade sofrer variações ao longo do mês, deve-se adotar a quantidade diária média do período de faturamento.

§ 4º Caso haja mais de uma atividade desenvolvida na unidade, a estimativa do volume de esgoto a ser faturado na unidade usuária deve ser calculado considerando os ramos existentes que impliquem em geração significativa de efluentes, conforme fórmula do Anexo II e III.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso V poderá ser feita quando do levantamento das informações mencionadas no inciso II.

§ 6º Uma vez apurado o volume utilizado de água por estimativa, o prestador adotará o procedimento padrão para faturamento.

§ 7º Caso discorde da decisão final a que se refere o inciso VII, o usuário poderá apresentar em até 10 (dez) dias úteis, solicitação à Ouvidoria do prestador, caso exista, e, não obtendo sucesso em seu pleito, fazer reclamação junto à Ouvidoria da ARSP.

Art. 7º. Em alternativa ao disposto neste capítulo para cálculo da estimativa do volume de água consumido, o usuário poderá solicitar instalação de medidor de volume na fonte alternativa de abastecimento de água, conforme critérios estabelecidos no capítulo V desta resolução.

CAPÍTULO V - DA MEDIÇÃO DA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO

Art. 8º. O medidor da fonte alternativa de abastecimento deverá ser acomodado imediatamente após a saída da fonte, obedecendo aos critérios técnicos de instalação definidos pelo prestador de serviços.

Art. 9º. Ficará a cargo do usuário a adequação das instalações hidráulicas para montagem do padrão de instalação da medição, exceto o medidor, que deverá ser fornecido pelo prestador de serviços.

Art. 10. Para imóveis que utilizam mais de uma fonte alternativa de abastecimento, cada uma das captações deverá receber um medidor, que por sua vez dará origem a uma matrícula, quando constatada a impossibilidade técnica de hidrometração única de múltiplas fontes alternativas.

Art. 11. Quando os imóveis utilizarem, simultaneamente, fonte alternativa de abastecimento e água fornecida pelo sistema público de abastecimento, será criada uma matrícula para cada fonte e o volume de esgoto a faturar será emitido em faturas distintas.

Art. 12. Enquanto não estiver findada as adequações de que trata o Art. 9º para instalação do medidor, o faturamento da unidade usuária de dará pelo volume estimado, conforme regras estabelecidas no Art. 6º.

CAPÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS USUÁRIOS

Art. 13. Possibilitar ao prestador de serviços e/ou seus contratados devidamente autorizados livre acesso ao medidor para leitura e entrega das faturas, substituição e manutenção do medidor e vistorias internas.

Art. 14. Fornecer dados e informações solicitadas pertinentes às instalações e às atividades desenvolvidas no imóvel, principalmente as relativas à quantidade da variável correspondente à atividade executada, para fins de estimativa do volume de água consumido.

Art. 15. Conferir a identificação do profissional do prestador de serviços ou da contratada, bem como acompanhar a execução de qualquer serviço, atestando no momento da instalação do medidor, que o funcionamento do poço não ficou comprometido após a sua instalação.

Art. 16. Manter intacta toda e qualquer instalação e tubulação antes do padrão de instalação da medição, sendo permitido ao usuário o manuseio das instalações após o padrão, desde que não seja rompido o lacre de segurança.

Art. 17. Guardar e conservar o padrão de instalação da medição e demais equipamentos de medição, na qualidade de depositário a título gratuito, devendo em caso de qualquer sinistro comunicar ao prestador de serviços.

Art. 18. Utilizar as fontes alternativas de abastecimento de água em conformidade com a legislação pertinente exigida pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 19. Fornecer, instalar e efetuar a manutenção do medidor de volume de água.

Art. 20. Realizar a leitura do medidor e emitir as faturas conforme normas da ARSP.

Art. 21. Elaborar descritivo do modelo de padrão de instalação da medição, compreendendo no mínimo, o tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, medidor, caixa de proteção e lacres, devendo disponibilizar tais modelos aos usuários no site da empresa e nos escritórios de atendimento.

Art. 22. Realizar a estimativa do volume de esgoto a ser faturado no caso de fonte alternativa de abastecimento de água conforme critérios dispostos nesta Resolução.

Art. 23. Encaminhar anualmente, por ocasião dos procedimentos de reajuste tarifário, informações detalhadas sobre o perfil dos clientes de fontes alternativas, em base mensal, abrangendo, no mínimo:

I – a quantidade de usuários de fontes alternativas, por economia, classificados por categoria, atividade, método de faturamento e município;

II – volume medido, volume estimado, valores faturados e arrecadados por categoria, atividade, e município;

III – a quantidade de novas ligações notificadas, por categoria, atividade e município.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Cabe à ARSP resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 25. Revoga-se a Resolução ARSI 011 de 28 de março de 2011 e a Resolução ARSI 014 de 06 de julho de 2011.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Munir Abud de Oliveira
Diretor Geral

Estela Regina Vicentini
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Respondendo

Cláudio Roberto Saade
Diretor de Gás e Energia

Joana Moraes Resende Magella
Diretora Administrativa e Financeira

ANEXO I

Tabela de Classificação de Ramo de Atividade, juntamente com a variável correspondente e o volume de água consumido (L/d) para fins de estimativa do volume de esgoto a ser faturado.

ATIVIDADE	VARIÁVEL	VOLUME DE CONSUMO DE REFERÊNCIA (LITROS/DIA) PARA CADA UNIDADE DA VARIÁVEL
Abate de animais	Empregado	2733
Academias	Aluno	15
Acampamentos e campings	Pessoa	145
Açougues e peixarias	m ²	15
Administração pública	Empregado	394
Aeroporto	Passageiro	11
Agências de carros	Veículo	50
Agências de crédito e negócios	Empregado	394
Alojamento	Pessoa	80
Ambulatório e posto de saúde	Pessoa atendida	25
Apart-hotel	Leito	120
Asilos, orfanato e casa de descanso	Pessoa	150
Associações pessoas	Empregado	801
Auditórios e Centros de convenções	Visitante	19
Bancos	Empregado	170
Bar	Empregado	50
Barbearia e salão de beleza	Empregado	1437
Cafeteria	Empregado	38
Canteiro de obras	Operário	80
Casas e apart. residenciais acima de 300m ² de área construída	Pessoa	400
Casas e apart. residenciais até 100m ² de área construída	Pessoa	150
Casas e apart. residenciais de 101 até 200m ² de área construída	Pessoa	200
Casas e apart. residenciais de 201 até 300m ² de área construída	Pessoa	300
Casas populares em conjuntos habitacionais	Pessoa	80
Cavaliarias, canis, parques de exposições agropecuárias	Animal	100
Centro Comunitário, salão p/ reuniões e similares	m ²	2
Cinemas, teatros, circos, parques e feiras de exposições	Lugar	2
Clubes recreativos e country clubes	Sócio	25
Construções em geral	Empregado	117
Consultórios e clínicas de atendimento	Pessoa	25
Creches e berçários	Criança	50
Depósitos e galpões em geral	Empregado	70
Drogarias e Farmácias de manipulação	Empregado	346
Edifícios comerciais - públicos	Empregado	70
Empresas de concreto	Caminhão	2700
Escola de natação	Aluno	25
Escolas - externato	Aluno	50
Escolas - internato	Aluno	150
Escolas - semi-internato	Aluno	100
Escolas em geral e demais serviços educacionais, universidades	Empregado	500
Escritórios	Empregado	50

Estádios e ginásios esportivos (sem área gramada)	m ²	1
Fábricas de bebidas (refrigerante, cerveja, suco)	Litro de bebida produzida	5
Fábricas de gelo	Kg de gelo produzido	2
Fábricas em geral	Empregado	70
Floriculturas e hortaliças	m ²	3
Garagens de Ônibus com lavagem de veículos	Veículo	400
Garagens de Ônibus sem lavagem de veículos	Veículo	50
Garagens e estacionamentos (sem lavagem de automóveis)	Veículo	50
Gráfica	Empregado	130
Hospedaria e pousadas	Hospede	151
Hospitais	Leito	250
Hotéis	Leito	120
Igrejas, templos religiosos	Lugar	2
Imobiliária	Empregado	450
Indústrias em geral	Empregado	70
Jardins, parques, áreas verdes e gramados	m ²	1,5
Laboratórios em geral	Empregado	80
Lanchonete	Assento	6,5
Laticínios	Litro de leite	4
Lava a jato	Veículo	100
Lavagem manual de veículos sem ducha de carro	Automóvel	70
Lavanderias	Kg de roupa seca	30
Loja de animais (Pet Shop)	litros/dia	12,5
Lojas e salas comerciais	Empregado	50
Marmorarias	m ²	5
Matadouros de animais de grande porte	Cabeça abatida	300
Matadouros de animais de pequeno porte	Cabeça abatida	150
Mercados	m ²	5
Motéis	Leito	120
Oficinas em geral	Empregado	70
Órgãos públicos diversos	Empregado	50
Outras atividades não previstas	m ²	10
Outros comércios em geral, não previstos na tabela.	Empregado	302,5
Panificadoras	Empregado	50
Parque de exposições	Visitantes	8
Piscinas	litros/dia	40
Postos de combustíveis com lava jato	Veículo	100
Presídio	Preso	300
Quartéis com alojamento	Pessoa	150
Quartéis sem alojamento	Pessoa	80
República estudantes	Pessoa	151
Restaurantes, lanchonetes e similares	Refeição	25
Saunas	Pessoa	300
Shopping centers	m ²	6
Supermercados	m ²	6
Terminais de passageiros (aeroportos, rodoviárias etc.)	m ²	20

ANEXO II

Fórmula para determinação da estimativa do volume de água consumido em cada unidade usuária do imóvel

$$UP_{Un} = \sum_{RA=1}^n \frac{Q_{RA} * Ld_{RA} * dias}{1.000}$$

Onde:

UP_{Un} = Volume de água estimado de cada unidade usuária (m³/período de faturamento);

Q_{RA} = Quantidade da variável da atividade, apurada nos termos do art. 4º desta Resolução;

Ld = volume do consumo de referência (Litros/dia) indicado para a atividade exercida em cada unidade da variável (Tabela do Anexo I desta Resolução);

$dias$ = Número de dias referentes ao período de faturamento

n = número de Atividades existentes em cada unidade usuária

ANEXO III

Fórmula para determinação da estimativa do volume de água consumido total do imóvel

$$UP_{Usuário} = \sum_{Un=1}^N UP_{Un}$$

Onde:

$UP_{Usuário}$ = Volume de água estimado do usuário/imóvel a ser utilizado para faturamento (m³/período de faturamento);

UP_{Un} = Volume de água estimado de cada unidade usuária (m³/período de faturamento);

N = Número de unidades usuárias (economias).